

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E DE SEMILIBERDADE DE ALAGOAS.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, e no art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que tratam do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; e, a respectiva celeridade do procedimento de apuração de autoria do ato infracional, nos casos em que o adolescente esteja internado provisoriamente;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência, albergado no art. 37 da Constituição Federal, cujo teor reclama a eleição de meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 108 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – prevê que *“a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias”*;

CONSIDERANDO o art. 183 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que dispõe que *“o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”*;

CONSIDERANDO que o art. 184, § 4º, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, estabelece que *“estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável”*;

CONSIDERANDO que a determinação da Meta 5 da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de que as Corregedorias Gerais da Justiça criem mecanismos de controle do prazo máximo e improrrogável, de 45 (quarenta e cinco) dias, para internação provisória do adolescente infrator e reavaliação da respectiva execução da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, em seu art. 185, § 2º, prevê a possibilidade de o interrogatório do réu ocorrer por meio do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das finalidades previstas no referido dispositivo legal;

CONSIDERANDO o art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que aos procedimentos regulados na Lei nº 8.069/90 aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TJAL nº 11, de 23 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a insuficiência de veículos e de agentes de escolta para remoção e apresentação de adolescentes apreendidos em todas as Comarcas do Estado de Alagoas, tem gerado relevante dificuldade de comparecimento dos referidos menores em juízo; e, por conseguinte, descumprimento reiterado das decisões judiciais e do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para finalização do processo em que há menor provisoriamente internado;

CONSIDERANDO a reconhecida distância das unidades de internação provisórias do Estado de Alagoas, que se situam em Maceió ou Rio Largo, da maioria das Comarcas deste Estado de; e, que o transporte de menor apreendido, por longa distância, atenta contra a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a longa distância destacada acima facilita que o menor apreendido, por si ou mediante a ação de terceiros, aproveite-se da ocasião para fugir durante o trajeto da unidade de internação ao Fórum, mormente porque, durante o percurso, há longos trechos desabitados, cercados unicamente por vastas plantações de cana-de-açúcar, o que pode, em tese, facilitar uma ação dessa natureza, colocando em risco a vida dos integrantes da escolta menorista e do próprio menor;

CONSIDERANDO finalmente, o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a utilização do sistema de videoconferência para a realização de audiência de adolescentes internados provisoriamente nas Unidades de Internação Provisória do Estado de Alagoas.

Art. 2º De regra, a oitiva do adolescente provisoriamente internado deverá ser feita de forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, por força do disposto no art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A oitiva por videoconferência deverá ser realizada na audiência de apresentação, a ser realizada no juízo processante/natural, adotado, no que couber, o disposto nesta resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao adolescente apreendido as seguintes garantias:

I - direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência realizada no juízo processante/natural;

II - direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde ocorrer a sua oitiva, na unidade de internação provisória;

III - direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência por videoconferência, no Fórum;

IV - direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais de comunicação, a exemplo do telefone e do aparelho de videoconferência, entre o defensor ou advogado que esteja nas unidades de internação provisória e o defensor ou advogado presente na sala de audiência do juízo processante/natural, e entre este e o adolescente apreendido.

§ 1º O adolescente e seu representante legal, assim como o Ministério Público e o defensor do menor representado, deverão ser notificados e intimados da decisão que determinar a

realização da audiência por videoconferência.

§ 2º O advogado constituído, ou o Defensor Público, acompanhará a oitiva do adolescente, sendo facultado participar da audiência no Fórum ou na unidade de internação provisória.

§ 3º Caberá ao juiz processante a condução da audiência por sistema de videoconferência.

Art. 4º Os demais atos que demandem a presença do menor provisoriamente apreendido também poderão ser realizados por meio de videoconferência, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º Quando for necessária a participação do menor apreendido em audiência, a fim de ser ouvido como vítima, declarante ou testemunha, ou, ainda, para reconhecer coisas e pessoas ou realizar acareações, poder-se-á utilizar do sistema de videoconferência.

Art. 6º Incumbe à Diretoria Adjunta de Tecnologia de Informação – DIATI – a implantação do sistema de audiência por videoconferência, que também ficará encarregada de:

I – ministrar treinamento do sistema de audiência por videoconferência;

II – realizar a manutenção do sistema e criar políticas de armazenamento das audiências realizadas por videoconferência.

Art. 7º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

§ 1º O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que compõem a sua unidade judiciária procedam à gravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação do serviço.

§ 2º A anexação do registro audiovisual ao sistema judicial eletrônico é de responsabilidade da secretaria do juízo processante.

Art. 8º Incumbe à secretaria do juízo processante a expedição de mandados de citação, intimação e notificação.

Art. 9º Incumbe à secretaria do juízo processante a requisição da apresentação do adolescente infrator na sala de videoconferência, devendo, para tanto, oficiar à Superintendência das Medidas Socioeducativas (SUMESE).

Art. 9º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas editar normas complementares à presente resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Presidente

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO



Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Desembargador PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Desembargado JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY